



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993944 - RS (2025/0118457-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **AMANDA DALFERTH ZANATTA (PRESO)**
ADVOGADOS : **WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254**
: **DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
: **SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
: **SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual, embora a conduta inicial da agravante – que resultou na apreensão de aproximadamente 2kg de cocaína – já fosse de significativa gravidade, o juízo de primeiro grau, à época da prisão em flagrante, entendeu por bem conceder-lhe a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas. Contudo, no curso das investigações, especialmente após o deferimento da quebra de sigilo telefônico, surgiram novos elementos que ampliaram substancialmente a compreensão da dinâmica criminosa e revelaram a inserção da agravante em uma complexa rede de tráfico de drogas, com indícios robustos de associação com terceiros para o cometimento reiterado dessas práticas ilícitas.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, com base em elementos concretos e contemporâneos, especialmente no teor das mensagens extraídas do aparelho celular da

agravante, que indicam sua atuação ativa e relevante no esquema criminoso estruturado de tráfico de entorpecentes denominado "Flash Express".

5. A alegada ausência de contemporaneidade da custódia não se sustenta, uma vez que o decreto prisional está alinhado ao momento em que a Autoridade Policial obteve conhecimento aprofundado da estrutura e do funcionamento da organização criminosa.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando demonstrada sua necessidade nos termos do art. 312 do CPP.

7. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993944 - RS (2025/0118457-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **AMANDA DALFERTH ZANATTA (PRESO)**
ADVOGADOS : **WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254**
: **DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
: **SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
: **SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual, embora a conduta inicial da agravante – que resultou na apreensão de aproximadamente 2kg de cocaína – já fosse de significativa gravidade, o juízo de primeiro grau, à época da prisão em flagrante, entendeu por bem conceder-lhe a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas. Contudo, no curso das investigações, especialmente após o deferimento da quebra de sigilo telefônico, surgiram novos elementos que ampliaram substancialmente a compreensão da dinâmica criminosa e revelaram a inserção da agravante em uma complexa rede de tráfico de drogas, com indícios robustos de associação com terceiros para o cometimento reiterado dessas práticas ilícitas.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, com base em elementos concretos e contemporâneos, especialmente no teor das mensagens extraídas do aparelho celular da

agravante, que indicam sua atuação ativa e relevante no esquema criminoso estruturado de tráfico de entorpecentes denominado "Flash Express".

5. A alegada ausência de contemporaneidade da custódia não se sustenta, uma vez que o decreto prisional está alinhado ao momento em que a Autoridade Policial obteve conhecimento aprofundado da estrutura e do funcionamento da organização criminosa.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando demonstrada sua necessidade nos termos do art. 312 do CPP.

7. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de AMANDA DALFERTH ZANATTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5033254-92.2025.8.21.7000).

Extraí-se dos autos que a agravante foi presa em flagrante no dia 31/7/2024, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Conforme registro de ocorrência, ela foi abordada por policiais militares durante patrulhamento e, ao perceber a presença dos agentes, largou uma sacola contendo aproximadamente dois quilogramas de cocaína, confessando que recebia os entorpecentes para guarda.

O auto de prisão em flagrante foi homologado e, em 1/8/2024, durante a audiência de custódia, foi-lhe concedida liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

No curso das investigações, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo dos dados contidos no aparelho celular apreendido com a agravante. A análise do conteúdo extratado revelou comunicações com outros investigados, supostamente integrantes de organização criminosa dedicada à comercialização de cocaína.

Com base nos elementos apurados, foi apresentada representação pela decretação da prisão preventiva da agravante e de outros investigados, sendo o pedido deferido em 29/1/2025.

Contra decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 25):

HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NA LEI DE DROGAS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE POSSUI POSIÇÃO DE RELEVÂNCIA NA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS NOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE IMPÕE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DA PACIENTE.

Foi impetrado o presente *writ*, buscando a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares alternativas.

A presente insurgência busca a reforma dessa decisão monocrática, reiterando os argumentos expendidos na impetração originária, notadamente quanto à suposta ausência de contemporaneidade do decreto prisional e à demora injustificada na representação pela prisão.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando constrangimento ilegal a ser sanado.

A defesa sustenta que a prisão preventiva carece de contemporaneidade e está fundada exclusivamente em dados extraídos de aparelho celular que já se encontravam em poder das autoridades desde agosto de 2024, sendo a análise do seu conteúdo retardada sem justificativa idônea.

Conforme destacado, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 2179/2180):

*Trata-se o presente expediente de cautelar investigativa onde a Autoridade Policial postula o deferimento de diversas medidas que objetivam investigar os delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. As medidas visam apoiar as investigações do IP n. 418/2024/151003/A, o qual apura o funcionamento de suposta rede de tele-entrega de cocaína atuante na cidade de Caxias do Sul/RS, conhecida entre os usuários de drogas por “Flash Express”. **Consta dos relatos que as investigações iniciaram após a prisão em flagrante da investigada Amanda por tráfico de entorpecentes, na posse de 2kg de cocaína, ocorrida em 31/07/2024. Tal fato motivou o pedido de quebra de sigilo dos dados telefônicos do aparelho apreendido** com a mesma, o qual foi distribuído à este juízo sob nº 50390329520248210010 e restou deferido em 15/08/2024. O resultado das diligências realizadas na referida quebra de sigilo está detalhadamente relatado no relatório da investigação juntado neste expediente (1.2), com descrição minuciosa da atuação de cada um dos investigados no esquema investigado. Segundo os dados apurados, o investigado PAULO ANDRÉ DA SILVA VARGAS seria responsável pelo gerenciamento do esquema, orientando acerca do fracionamento das drogas e o destino a ser dado, bem como ordenando aos demais investigados as quantias a serem separadas para cada destinatário. **O relatório das investigações mostra troca de mensagens entre Amanda e Paulo André, onde Amanda enviava fotos mostrando fracionamentos e pesagens das drogas à Paulo André. Também há mensagens de Paulo André questionando Amanda sobre interesse em permanecer atuando no esquema, ao que esta responde ter interesse, manifestando satisfação com a grande quantia de dinheiro que estava ganhando com a atividade. AMANDA DALFERTH ZANATTA, por sua vez, recebe grandes porções de cocaína e seria responsável pelo fracionamento e embalamento da droga para posterior distribuição aos entregadores da rede, tudo sob comando de Paulo André. Segundo dados apurados na investigação, Amanda teria iniciado as atividades no esquema Flash Express em maio de 2024, por indicação de DENIS AMARAL MACHADO, também envolvido no esquema. Consta do relatório de investigações que Amanda recebia pedaços maiores de cocaína, fracionava e embalava em porções de 100g (chamado de “leva”, das quais deveriam resultar em média 84 porções) para venda, segundo orientações que recebia de Paulo André, para quem enviava fotos das porções e recebia ordens acerca das***

quantias a serem repassadas aos entregadores: Denis e "veinho do pátio branco". **Além disso, consta que Amanda realizava entrega de malotes de cocaína quase que diariamente, inclusive nos intervalos das aulas na faculdade onde estuda** (FSG - Faculdade da Serra Gaúcha), efetuando, também, a guarda das drogas. Já a participação de DENIS AMARAL MACHADO, pelo que consta do relatório de investigações, consiste em efetuar entregas de cocaína fracionada aos consumidores finais, as quais recebe de Amanda. Consta que as entregas de cocaína de Denis dentro do esquema Flash Express eram realizadas utilizando o veículo VW/Fox de placas IVY-6H93. As conversas de Denis com Amanda também demonstram que este tem envolvimento com narcotraficância há bastante tempo, visto que Denis dá dicas à Amanda sobre pesagem de drogas e informa utilizar a mesma balança de precisão há seis anos. Conforme depreende-se das conversas, Denis e Amanda trocavam mensagens que demonstravam maior intimidade entre eles, bem como encontravam-se para fazer uso de maconha juntos, a qual era adquirida de indivíduo de alcunha "Careca", identificado como DION LENO DOS SANTOS SANT ANA e também de ULYSSES MATHEUS DOS SANTOS SCARIOT, o qual, segundo consta, também integra esquema de entrega de diversos tipos de entorpecentes, não sendo apontado, no entanto, em relação à Dion Leno e Ulysses Matheus, envolvimento com o esquema Flash Express. **O relatório de investigações também aponta os envios de diversos comprovantes de pagamentos nas conversas entre Amanda e Paulo André, demonstrando a grande movimentação que o esquema fomentava.** Consta ainda, em uma das conversas, ocorrida em 26/06/2024, a informação de que Paulo André estaria utilizando uma conta bancária de terceiro: GABRIEL LUIS ROTTA POSSA, constando diversos comprovantes de transações realizadas através da referida conta bancária. Em seu parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento das medidas postuladas pela Autoridade Policial (6.1), sustentando que, diante do extenso relatório investigativo apresentado pela Autoridade Policial (1.2), há indícios suficientes de que os investigados efetivamente integram e a atuam na rede de tele-entrega de entorpecentes denominada "Flash Express". É o breve relato. Passo a analisar os pedidos: 1) Representação pela Prisão Preventiva **A partir dos elementos probatórios apurados, restou demonstrado, conforme relatado acima, a participação ativa dos investigados no esquema de armazenamento, pesagem, embalagem, distribuição e comércio de cocaína ocorrido neste município, denominado Flash Express.** Diante disso, acolho a representação da Autoridade Policial, com a manifestação favorável do Ministério Público, para decretar a prisão preventiva de AMANDA DALFERTH ZANATTA , DENIS AMARAL MACHADO e PAULO ANDRE DA SILVA VARGAS **visando a garantia da ordem pública**, uma vez que presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, I, do CPP. Isso porque o delito de tráfico de drogas, cuja prática é imputada aos representados, possui pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, preenchendo o requisito do art. 313, I, do CPP. E, no caso concreto, além do delito de tráfico, está demonstrada aqui também a prática de associação para o tráfico de entorpecentes, que possui pena de 3 (três) a 10 (dez) anos. Ademais, as investigações apresentadas, comprovam a materialidade do delito, bem como **demonstram fortes indícios de que os representados integram um grupo criminoso que opera de forma organizada,**

de modo que o estado de soltura dos mesmos representa evidente perigo à sociedade. Além disso, o relatório investigativo apresentado pela Autoridade Policial revela que os fatos criminosos ocorriam desde antes do ingresso de Amanda no esquema, ocorrido em maio de 2024, e tudo indica que permanecem sendo cometidos até os dias de hoje. Resta evidente, portanto, que a conduta dos representados caracteriza concreto e atual perigo à ordem pública, preenchendo o requisito da contemporaneidade das ações ilícitas praticadas com a presente ordem de segregação cautelar. Sendo assim, demonstrada a necessidade de acautelamento da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, o decreto da prisão preventiva dos representados é medida que se impõe. Em face do exposto, decreto a prisão preventiva de AMANDA DALFERTH ZANATTA , DENIS AMARAL MACHADO e PAULO ANDRE DA SILVA VARGAS, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Expeçam-se os mandados de prisão com prazo de validade até 30/07/2044, devendo serem incluídos no BNMP de forma restrita, pois tal modalidade resguarda o sigilo da medida, ficando visível somente para o órgão que expediu a ordem de prisão.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 22/23):

Antes de tudo é importante destacar que o crime pelo qual a paciente está sendo investigada (ainda não há denúncia do Ministério Público), são os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Tendo-se isso presente, é importante considerar a posição da paciente na estrutura criminosa, isto é, ***a atuação dela ou a sua posição no contexto dos crimes de tráfico e associação para o tráfico.*** Os dados coletados pela Polícia Civil até o presente momento deixam clara a participação ativa da paciente, tendo contato direto com o investigado Paulo André, apontado pela Polícia Civil como chefe/patrão da dita “Flash Express” (sic), serviço de tele-entrega de cocaína que atua na Comarca de Caxias do Sul/RS. Além disso, os elementos informativos até então colhidos apontam que a paciente atua na guarda, fracionamento, embalagem e distribuição de malotes de cocaína aos entregadores do esquema, que por sua vez entregam a droga ilícita aos consumidores finais, o que denota posição relevante na estrutura criminosa na qual ela está inserida (estrutura hierárquica da tele- entrega de drogas “flash express”). No que tange ao fato de que somente houve representação pela preventiva em 21/01/2025, não tendo a ré ficado presa preventivamente quando da prisão em flagrante em 31/07/2024, é importante não se confundir a prisão em flagrante com a preventiva. Observe-se que a qualidade das prisões é diversa. Quando da prisão em flagrante, a Polícia Civil, e mesmo o Ministério Público, ainda não tinham uma visão mais ampla da estrutura criminosa e da participação/atuação da paciente nessa estrutura. Tal visão, de um contexto mais amplo e mais profundo da participação da paciente, revelou-se somente a partir da extração de dados do aparelho celular apreendido com ela quando da prisão em flagrante (evento 1, RELINVESTIG2, evento 1, VIDEO3 e evento 1, RELINVESTIG5). Pouco importa que esse quadro maior se tenha revelado meses após. Tanto assim que a paciente, nesses meses, gozou de liberdade provisória. ***O quadro que se apresenta agora é***

*completamente distinto de quando ensejou a prisão em flagrante. Portanto, não há falar em ausência de contemporaneidade pelo tempo decorrido. Ao contrário, o pedido de prisão preventiva é contemporâneo ao conhecimento que a Autoridade Policial, agora, tem do espectro da estrutura criminosa. Nesses termos, a prisão preventiva está corretamente decretada, devendo ser mantida. De tudo então, está demonstrado nos autos do expediente investigativo a gravidade concreta da conduta criminosa atribuída à paciente, a necessidade atual de segregação cautelar da paciente e o risco da reiteração delitiva dadas as circunstâncias em que os crimes foram, em tese, cometidos, havendo elementos concretos a evidenciar o *Fumus commissi delicti* e o *Periculum libertatis*.*

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventuais condições pessoais favoráveis, como a primariedade, a residência fixa e o trabalho lícito, não obstam a decretação da prisão preventiva nem conferem aos pacientes o direito à liberdade provisória. Por ora, ao menos em cognição sumária, também não é recomendável substituição da cautela máxima por outra de menor gravidade prevista.

(...)

Ratifico in totum o meu posicionamento inicial, tendo em vista que há indícios suficientes de participação ativa da paciente na atividade de traficância desenvolvida pelos investigados, tendo as investigações policiais apontado, até o presente, que a paciente atua na guarda, fracionamento, embalagem e distribuição de malotes de cocaína aos entregadores do esquema, que por sua vez entregam a droga ilícita aos consumidores finais, o que denota posição relevante na estrutura criminosa na qual ela está inserida (estrutura hierárquica da tele-entrega de drogas "flash express"). Diante do apurado, como dito quando da análise da medida liminar, pouco importa que esse quadro maior se tenha revelado meses após a prisão em flagrante da paciente. Tanto assim que a paciente, nesses meses, gozou de liberdade provisória. O quadro que se apresenta agora é completamente distinto de quando ensejou a prisão em flagrante. Portanto, não há falar em ausência de contemporaneidade pelo tempo decorrido. Ao contrário, o pedido de prisão preventiva é contemporâneo ao conhecimento que a Autoridade Policial, agora, tem do espectro da estrutura criminosa.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem analisou detidamente a matéria e denegou a ordem, assentando que os elementos colhidos após a quebra do sigilo de dados telemáticos revelaram a efetiva inserção da agravante em organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, com atuação relevante na guarda, fracionamento, embalagem e distribuição da droga.

Note-se que, embora a conduta inicial da agravante – que resultou na **apreensão de aproximadamente 2kg de cocaína** – já fosse de significativa gravidade, o juízo de primeiro grau, à época da prisão em flagrante, entendeu por bem conceder-lhe a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

Contudo, no curso das investigações, especialmente após o deferimento da quebra de sigilo telefônico, surgiram novos elementos que ampliaram substancialmente a compreensão da dinâmica criminoso e **revelaram a inserção da agravante em uma complexa rede de tráfico de drogas, com indícios robustos de associação com terceiros para o cometimento reiterado dessas práticas ilícitas.**

Esses fatos supervenientes e contemporâneos tornaram evidente a imprescindibilidade da segregação cautelar como meio de resguardar a ordem pública.

Conforme destacado no relatório policial (e-STJ fls. 2642/3108), mesmo não sendo a líder da organização, **a agravante desempenhava papel relevante no esquema criminoso, sendo destinatária de grandes quantidades de cocaína, fracionando e embalando o entorpecente para sua posterior distribuição.** Há ainda indícios de que realizava entregas quase diárias, inclusive durante intervalos de aula na instituição onde cursa o ensino superior, e demonstrava entusiasmo com os lucros obtidos, o que denota sua adesão consciente e ativa à engrenagem do tráfico.

Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

A defesa sustenta, ainda, a ausência de contemporaneidade do decreto prisional, uma vez que a agravante vinha cumprindo as medidas cautelares, nada de ilícito foi encontrado em sua residência e ser irrazoável o lapso temporal entre a liberdade provisória e o decreto que se fundamenta exclusivamente no material encontrado no celular apreendido.

Sobre ponto, colhe-se do acórdão (e-STJ fl. 23):

Diante do apurado, como dito quando da análise da medida liminar, pouco importa que esse quadro maior se tenha revelado meses após a prisão em flagrante da paciente. Tanto assim que a paciente, nesses meses, gozou de liberdade provisória. O quadro que se apresenta agora é completamente distinto de quando ensejou a prisão em flagrante.

Portanto, não há falar em ausência de contemporaneidade pelo tempo decorrido. Ao contrário, o pedido de prisão preventiva é contemporâneo ao conhecimento que a Autoridade Policial, agora, tem do espectro da estrutura criminoso.

Efetivamente, não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva, uma vez que o fundamento da medida cautelar está vinculado à evolução das investigações e à descoberta de novos elementos que revelam a real dimensão do envolvimento da agravante no esquema criminoso.

Conforme destacado pelo Tribunal, o quadro atual é substancialmente distinto daquele verificado à época da prisão em flagrante, sendo irrelevante que as novas evidências tenham surgido meses depois, período em que a agravante inclusive esteve em liberdade provisória.

A contemporaneidade exigida pela jurisprudência diz respeito à atualidade dos motivos que justificam a segregação cautelar, não ao lapso temporal em si.

No caso, o pedido de prisão preventiva está alinhado ao momento em que **a Autoridade Policial obteve conhecimento aprofundado da estrutura e do funcionamento da organização criminosa**, o que justifica plenamente a adoção da medida extrema para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

Outrossim, **o lapso decorrido entre a extração dos dados telemáticos e a elaboração de representação pela autoridade policial não exclui a atualidade dos fundamentos utilizados**. De um lado, é de se ponderar que **é natural o decurso de certo prazo para a análise do conteúdo e elaboração do respectivo relatório**. De outro, **tão logo munido das informações apresentadas, e colhida manifestação favorável do Ministério Público, o magistrado decretou a prisão**.

Nessa perspectiva, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC n. 137.591/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante está em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que vedam o uso do writ como substituto recursal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.
2. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, diante da existência de elementos concretos que indicam a participação do agravante em organização criminosa estruturada e voltada à prática reiterada do tráfico de entorpecentes, com divisão de tarefas e estrutura hierárquica.
3. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que a gravidade concreta do crime, demonstrada pelas circunstâncias fáticas da prisão, como a estruturação do grupo criminoso, pode justificar a segregação cautelar.
4. A inexistência de substâncias ilícitas em posse do agravante não descaracteriza sua participação no delito, uma vez que há indícios concretos de seu envolvimento, evidenciados por meio de interceptações de mensagens e investigações que apontam sua ligação com os demais integrantes da organização criminosa.
5. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 979.741/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus impetrado em favor do agravante, que questiona a manutenção de prisão preventiva.
2. O decreto de prisão preventiva fundamenta-se na apreensão de grande quantidade de entorpecentes, armas, munições e outros materiais, além de indícios de participação do agravante em organização criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantir a ordem pública.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está justificada pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de drogas, armas e indícios de participação em organização criminosa, o que demonstra a periculosidade do agente.
5. A jurisprudência reconhece que a prisão preventiva é adequada para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, garantindo a ordem pública.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, dado que a gravidade do delito e a periculosidade do agente indicam que tais medidas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A participação em organização criminosa e a apreensão de armas e drogas evidenciam a periculosidade do agente. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a gravidade do delito e a periculosidade do agente indicam risco à ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 310, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.08.2014; STJ, AgRg no HC 899.373/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.05.2024; STJ, HC 712.034/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022.

(AgRg no HC n. 975.210/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pela apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas, notadamente 1 porção de maconha, com peso de 3,86g; 254 pinos contendo cocaína, com peso de 180,18g; 1 porção grande e 1 porção média de cocaína, com peso de 169,11g; 1 pedra de crack, com peso de 15,24g; 1 porção média de cocaína, com peso 6,64g, e pelo envolvimento de adolescente na prática criminosa.

4. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro Gilmar

Mendes; HC n. 113.793, Relatora Ministra Cármen Lúcia; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)".

(AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 967.318/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Ademais, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Dessa forma, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia que autorize o conhecimento da impetração, deve ser mantida a decisão que não conheceu do writ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0118457-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 993.944 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 159162024151008 4182024151003 50029572320258210010
50140204520258210010 50332549220258217000 50367144220248210010
50390329520248210010

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANGELO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AMANDA DALFERTH ZANATTA (PRESO)
CORRÉU : PAULO ANDRE DA SILVA VARGAS
CORRÉU : DENIS AMARAL MACHADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMANDA DALFERTH ZANATTA (PRESO)
ADVOGADOS : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS
(P/AGRAVANTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti
(Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54261551556112931<485@ 2025/0118457-6 - HC 993944 Petição : 2025/0034868-8 (AgRg)